



Exmo(a). Senhor(a)

Presidente da Câmara Municipal de

(divulgado por e-mail)

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

P. 15.033.08/DMAJ

Ofício Circular 4611, de 2008-09-22

ASSUNTO: Exercício de funções técnicas de segurança e higiene no trabalho. Licenciados em Segurança no Trabalho

A pedido de Sua Excelência o Provedor de Justiça, encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 4 de Setembro de 2008, de informar V. Exa., relativamente ao exercício de funções técnicas de segurança e higiene no trabalho, o seguinte:

- a) A exigência, pelas câmaras municipais nos cadernos de encargos das empreitadas de obras públicas, de que os técnicos superiores de segurança, higiene e saúde no trabalho tenham formação em engenharia não é legalmente possível face aos requisitos legais para exercício dessa profissão expressamente previstos nos artigos 3.º, n.º1, 7.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de Junho;
- b) A responsabilidade pela coordenação da segurança na obra recai sobre o dono da obra e não sobre a entidade executante, pelo que as autarquias locais não têm suporte legal para exigirem nos cadernos de encargos das empreitadas de obras públicas que sejam as empresas construtoras a nomear um coordenador de segurança em obra (artigos 7.º, n.º 1 e n.º 2, e 8.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro);





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

OGAL DIRECÇÃO-GERAL DAS AUTARQUIAS LOCAIS

c) Legalmente não existe a figura do "Gestor de Segurança" pelo que, para gestão da segurança no empreendimento, apenas podem nomear o já referido coordenador de segurança em obra (Decreto-Lei n.º 273/2003).

Cumpre-nos ainda informar de que o entendimento supra referido mereceu ainda a concordância da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Com os melhores cumprimentos.

A Directora-Geral,

Eugénia Santos